

ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

DIREITO
PROCESSUAL SOCIETÁRIO

VOLUME 2:
COMENTÁRIOS BREVES
À LEI DAS S/A

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM |  MALHEIROS
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

§ 1º – Da Ação de Exibição Integral de Livros

CAPÍTULO IX – LIVROS SOCIAIS (ARTIGOS 100 A 105)

Art. 105.

A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

1.1. Ação de exibição integral de livros: regime. Entre os direitos essenciais dos acionistas – assim entendidos aqueles inerentes ao *status socii* e que, como tais, não podem ser restringidos ou limitados pelo estatuto ou pela assembleia geral –, o legislador previu, no art. 109, III, da Lei nº 6.404/1976 (ou “Lei das S.A.”), o *direito de fiscalizar* a gestão social, mas não contemplou, às expensas, o correlato *direito à informação* – que, no entanto, é reconhecido como tal, tanto porque é uma forma de concretizar aquele direito como, ainda, porque se trata de um instrumento, ou meio, para o exercício de outros tantos direitos previstos na lei acionária (LSA,

art. 109, § 2º)¹. Em qualquer caso, esses direitos são assegurados “na forma prevista nesta lei” (LSA, art. 109, III, *in fine*), que, assim, concretiza-os em *instrumentos variados* – alguns deles exercitáveis individualmente, outros apenas em grupo (estruturados, pois, sob as vestes de direitos de minoria); alguns manejáveis só em juízo; e outros tantos fora dele, razão pela qual é preciso distinguir o direito à informação como instituto jurídico das correspondentes pretensões que, de caso em caso, dele resultam².

A ação de exibição integral de livros societários, estruturada em lei como direito formal de minoria, insere-se entre os instrumentos voltados a assegurar o exercício do direito essencial de fiscalização (LSA, art. 109, III e § 2º)³. Por meio dela, viabiliza-se ao acionista o acesso mais profundo a detalhes da vida da empresa, desde que, para tanto, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto,

1. Cf., por todos: JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *O conselho fiscal e o direito à informação*, RDM 45/30 – destacando que “é de natureza instrumental o direito à informação, porquanto serve de meio ao exercício de outros direitos, inerentes à condição de acionista. Repetindo a conhecida expressão de JEAN DABIN, *qui veut la fin veut les moyens*, parece legítimo – e mais que legítimo, necessário – admitir que o direito à informação se acha implícito na sistemática das sociedades anônimas, mesmo naquelas fechadas não adstritas às regras de *disclosure*, estatuídas no §§ 1º e 4º do art. 157”. Com análoga orientação, NELSON EIZIRIK afirma que “o direito à informação constitui instrumento para o efetivo exercício do direito à fiscalização” (*A Lei das S/A comentada*, vol. II, 3. ed. SP: Quartier Latin, 2021, p. 163).

2. Cf.: KARSTEN SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 4. ed. Köln: Carl Heymanns, 2002, § 21 III 1, p. 624 (no original: “Rechtsdogmatisch muss zwischen dem Informationsrecht als Rechtsinstitut und den daraus von Fall zu Fall resultierenden Informationsansprüchen unterschieden werden”).

3. No direito anterior, o art. 57 do DL nº 2.627/1940 dispunha que “a exibição integral dos livros de escrituração da sociedade, inclusive os mencionados em os ns. VI e VII, do art. 56, pode ser ordenada pelo juiz ou tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionista, representando pelo menos 1/20 do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou estatutos ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade”. Até a promulgação do DL nº 2.627/1940, discutia-se a aplicabilidade às sociedades anônimas do art. 290 do CCom, segundo o qual “*em nenhuma associação mercantil se pode recusar aos sócios o exame de todos os livros, documentos, escrituração e correspondência, e do estado da caixa na companhia ou sociedade, sempre que o requerer; salvo tendo-se estabelecido no contrato ou outro qualquer título da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar*”.

ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia. Trata-se, pois, de medida de caráter excepcional, como se infere dos próprios requisitos exigidos para a exibição⁴; afinal, em regra, prepondera o sigilo negocial, o qual é oponível inclusive a acionistas. Assim, não basta a titularidade de qualquer participação acionária para que se possam acessar dados sensíveis da sociedade; é necessário que, além da qualidade de acionista, façam-se presentes os estritos pressupostos previstos na lei acionária⁵.

1.2. Objeto. O art. 105 da Lei das S.A., ao qual se liga a genérica previsão contida no art. 420, II, do Código de Processo Civil, trata da exibição *integral* dos livros societários, medida que “consiste em pôr os livros à disposição do interessado, que tem este direito especial e excepcional, para serem por ele compulsados, lidos e examinados minuciosamente desde a primeira até a última página”⁶.

4. Ausentes esses requisitos, não se há de conceder acesso aos livros em sua integralidade (cf.: TJSP, AI 2082954-84.2014.8.26.0000, 1ª Câ. Dir. Empr., Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, v.u., j. 03.07.2014, DJe 24.07.2014).

5. Sobre o ponto cf.: WALDIRIO BULGARELLI, *Exibição judicial de livro das sociedades comerciais*, ‘in’ RDM 28/50; e MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. II, 5. ed. SP: Saraiva, 2011, p. 285 – o qual entende que a exigência de participação mínima busca “evitar que tais livros fiquem à mercê de pessoas que adquiririam ações com a única finalidade de aproveitar-se delas para conhecimento dos negócios sigilosos”.

6. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de direito comercial brasileiro*, vol. II, 4. ed. RJ: Freitas Bastos, 1945, n. 257, p. 225 – acrescentando que a medida “implica um exame completo, a indagação de todo o estado patrimonial e do movimento dos negócios da casa comercial”. No entanto, de que forma deve ser feita a exibição? O TJSP, em antigo julgado, entendeu que seria uma exibição reservada, sem designação de perito, mas com a possibilidade de o acionista ter ao seu lado contador: “Há exame nos livros, mas não a apresentação de laudo ou perícia judicial, como querem os requeridos, com a consequente divulgação de dados e elementos dos quais só o acionista deve inteirar-se. Nem é compreensível, em simples pedido de exibição [...] a elaboração de laudos periciais, a discussão em torno das apontadas irregularidades [...]. Tais providências transformariam simples medida de exibição de livros comerciais em demorado processo [...]. O contador, que o acionista quer levar para assessorá-lo, este está sujeito ao segredo profissional da sua classe, como lembra WALDEMAR FERREIRA. Pode ele tomar anotações e elaborar laudo ou parecer técnico, para entrega ao requerente da exibição e uso posterior adequado [...]. Daí o provimento parcial dado ao recurso, ficando esclarecido que a exibição dos livros e arquivos da sociedade far-se-á reservadamente,

Embora a medida se refira nominalmente a livros⁷, já se decidiu que no seu âmbito insere-se o acesso aos documentos de suporte dos lançamentos contábeis⁸. Em todo caso, não se encontram abrangidos

embora possam os acionistas interessados ter em sua companhia técnico que os assessor e elucide” (1º TACivSP, AI 147.530, 3ª CC., Rel. Des. MARTINIANO DE AZEVEDO, m.v., j. 09.09.1970, RT 421/209 e JUTACivSP-Lex 14/43). No voto vencido, o Juiz CAMPOS MELLO entendeu, com apoio em DE PLÁCIDO E SILVA e MOACYR AMARAL SANTOS, que “a simples exibição dos livros, tal como determinada pelo respeitável acórdão, não poderá fornecer aos agravados os meios de prova de que necessitarão para a propositura de eventual ação. Nem se objete que a perícia contábil deverá realizar-se no curso da ação principal, pois, fundado que está o pedido de exibição em simples suspeitas de irregularidades, pode até ocorrer que tais suspeitas não se confirmem e que nenhuma ação venha a ser proposta. Por outro lado, sem a necessária perícia, nem saberão os autores quais os atos que a ação visará anular”. Atualmente, como se verá, prepondera a orientação do voto vencido. Cf. ainda neste último sentido na jurisprudência mais antiga: RF 263/261 (perícia grafotécnica para identificação dos lançamentos).

7. Entretanto, a quais livros o art. 105 da LSA se refere? Uma interpretação sistemática e até cronológica da lei acionária aponta para o art. 100 da LSA, mas, pelo fato de o legislador ter usado a expressão “livros da companhia”, já se decidiu que a medida abrangeria quaisquer livros, obrigatórios ou facultativos: “O pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 105, da Lei nº 6.404/76, não diz respeito somente aos livros obrigatórios, porquanto o referido dispositivo expressamente se refere à ‘exibição por inteiro dos livros da companhia’, não havendo qualquer impedimento a que a ordem judicial alcance, também, os livros facultativos, desde que existentes” (TJDF, Ap. 20080111696017, Ac. 542.409, 4ª T. Cível, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, v.u., j. 31.08.2011).

8. Cf.: “Por isso, deve ser afirmado que o art. 105 da Lei nº 6.404/76 quando se refere a exibição dos livros, na realidade abrange todos os documentos da sociedade necessários para a sua fiscalização [...]” (TJSP, EDcl 9177269-58.2009.8.26.0000/50000, 9ª Câmara, Dir. Priv., Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, v.u., j. 24.02.2015, DJe 12.03.2015). As razões para isso foram bem destacadas por ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA: “Em primeiro lugar, porque a documentação é que serve de base para a escrituração dos livros. Os livros têm sua escrituração baseada nos documentos que constam dos arquivos da sociedade. E se nós formos autorizados a examinar apenas os livros, sem verificar os documentos que fundamentam a escrituração, talvez tenhamos frustrada a finalidade da exibição. Em segundo lugar, aparentemente, não há razões especiais que determinem uma maior proteção para os documentos do que para os livros, uma vez que os livros devem refletir o que consta dos documentos. Em terceiro lugar, tradicionalmente no nosso direito – isso nós poderemos ver, por exemplo, no *Tratado de Direito Comercial* de CARVALHO DE MENDONÇA – a exibição integral de livros abrange os documentos dos arquivos. Então, a linguagem aparentemente mais restritiva do art. 105, a meu ver, deve ser interpretada com uma certa liberalidade e de acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil” (*Atuação por via processual dos direitos decorrentes da nova Lei das Sociedades Anônimas*, ‘in’ *A Nova Lei das*

pelo art. 105 da Lei das S.A. e, portanto, não dependem dos seus requisitos: (i) a obtenção de certidão de assentamentos específicos constantes de determinados livros sociais (LSA, art. 100, § 1º)⁹; (ii) a exibição parcial de livros e outros documentos da sociedade em sede de ação de produção antecipada de prova ou, por identidade de razão, no contexto da produção de prova em demanda proposta por acionista, sujeita a pressupostos próprios concernentes à admissibilidade da prova documental pretendida¹⁰; ou (iii) ação proposta por titular de órgão (p. ex., membro do conselho de administração ou do conselho fiscal) para assegurar prerrogativa legal que lhe cabe para o correto exercício de suas funções (LSA, arts. 142, III, e 163, I)¹¹. De outro lado, prevendo o contrato social de sociedade

Sociedades Anônimas, SP: AASP, 1978, p. 68). Mas bem entendido: os documentos que sirvam de suporte aos livros.

9. Por todos, *cf.*: MARCELO BARBOSA, *Direitos dos acionistas*, ‘in’ *Direito das companhias* – coords. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, 2. ed. RJ: Forense, 2017, p. 240; e MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. II, 5. ed. SP: Saraiva, 2011, p. 285. Em realidade, independentemente do preenchimento do piso de legitimação previsto no art. 105 da lei acionária, o acionista tem direito, desde que comprovado o legítimo interesse (LSA, art. 100, § 1º), de obter certidões dos livros de registro e de transferência de ações nominativas (*cf.*: TJSP, Ap. 0162142-93.2010.8.26.0100, 1ª Câmara. Dir. Empr., Rel. Des. ENIO ZULIANI, v.u., 28.08.2012; e TJSP, Ap. 0222290-07.2009.8.26.0100, Câmara. Dir. Empr., Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, v.u., j. 11.10.2011). Para tal fim, de rigor, nem sequer há falar em piso.

10. *Cf.*, por exemplo: CPC, arts. 381 e 396 a 404 do CPC, mas, neste caso, *cf.*: “O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes” (Súmula nº 260 do STF). Não se aplicam, em casos que tais, as restrições do art. 105 da LSA.

11. *Cf.*: “Direito processual civil e comercial. Ação cautelar de exibição de livros. Sociedade empresária. Tutela antecipada deferida. Reexame de provas. Pedido individual. Membro. Conselho de administração. É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial. O exercício individual das atribuições conferidas pelo art. 142, III, da Lei nº 6.404/76 ao conselho de administração é decorrência lógica das funções de fiscalização inerentes ao órgão colegiado. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 512.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 07.12.2004, DJe 01.02.2005). *Cf.* ainda: TJSP, Ap. 0104854-46.2003.8.26.0000, 9ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. ANTONIO VILENILSON, v.u., j. 27.07.2010; e TJSP, AI 236.907.4/0, 9ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. RUI TER OLIVA, v.u., j. 30.04.2002, JTJ 268/314-317. *Cf.* em doutrina: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e LUIS ANDRÉ NEGRELLI DE MOURA AZEVEDO, *A ação de exibição de livros e documentos como meio de concretização dos deveres do conselheiro fiscal*, ‘in’ *Processo societário* – coords. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, SP: Quartier Latin,

limitada a aplicação supletiva das regras da anônima (CC, art. 1.053, par. ún.), há quem defenda o cabimento da medida (autônoma) de exibição integral de livros¹².

1.3. Procedimento. A ação de exibição integral de livros constitui expressão do direito autônomo à prova¹³; trata-se de demanda autônoma e, pois, desprovida de caráter acessório, “em que o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja”¹⁴, ou seja, é medida que

2012, pp. 351-370. Em tema correlato, decidiu-se perante o TJSP que o acionista não teria legitimidade para pleitear em juízo que se conceda ao membro do Conselho Fiscal acesso a livros sociais: “Não pode o sócio exercer esta função em nome do conselheiro, como também não pode em nome deste pleitear em juízo o direito de acesso a informações e documentos, ainda que tenha sido quem o indicou para o cargo, pois o fato de o conselheiro fiscal ter sido eleito por grupo identificado de acionistas não o confunde com a figura do mandatário ou de representante orgânico” (TJSP, Ap. 131.697-1, 1ª CC., Rel. Des. ROQUE KOMATSU, v.u., j. 06.12.1990, RT 670/77). Desconsiderou-se, no entanto, que “na categoria dos direitos individuais, comuns a todos os acionistas, entra o de fiscalizar o funcionamento da sociedade” e que “o acionista tem sempre o direito de exigir, quer para defender os seus próprios interesses, quer para defender os interesses comuns a todos os acionistas, que a sociedade funcione regularmente, dentro da lei e dos estatutos, para a consecução do seu objetivo” (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por ações*, vol. II, 2. ed. RJ: Forense, 1953, nº 381, pp. 39-40).

12. Cf.: JOÃO PAULO HECKER DA SILVA, *Processo societário: Tutelas de urgência e da evidência*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, nº 48, p. 308. Cf., também, na jurisprudência: “1) No presente caso, o contrato social prevê a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas, em consonância com o art. 1.053, parágrafo único, do CC. 2) Havendo aplicação subsidiária da lei nº 6.404/76, incidem, ao caso concreto, os respectivos arts. 105 e 109, inc. III” (TJRJ, Ap. 0026321-39.2020.8.19.0011, 4ª Câm. Cív., Rel. Des. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, v.u., j. 01.06.2022). Mas, no geral, por força do direito material incidente (CC, art. 1.007), a jurisprudência já concede aos sócios acesso mais facilitado aos livros, em comparação à lei acionária: “O sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada pode intentar ação de exibição de livros e documentos por inteiro para verificação do que lhe é devido. Amplo é seu direito no exame dos livros da sociedade” (TJSP, Ap. 132.891-1, 19ª CC., Rel. Des. MOHAMED AMARO, v.u., j. 03.10.1988, RT 636/95).

13. Cf.: DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Ações probatórias autônomas*, SP: Saraiva, 2008, p. 259. Cf. ainda: TJSP, Ap. 1003782-86.2020.8.26.0037, 1ª Câm. Dir. Empr., Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, v.u., j. 22.06.2022.

14. PONTES DE MIRANDA, *Tratado das ações*, tomo VI, SP: RT, 1976, § 47.1, p. 504. No mesmo sentido, cf.: JOSÉ WALDECY LUCENA, *Das sociedades anônimas*:

se encerra em si mesma, não havendo a necessidade de referência a qualquer processo ulterior em que o conteúdo da prova venha a ser utilizado. A ação de exibição integral de livros segue, pois, o rito próprio da medida de produção antecipada de provas (CPC, arts. 381 a 383)¹⁵, mas – vale enfatizar –, justamente em razão do seu objeto, sujeita-se a estritos pressupostos definidos no art. 105 da Lei das S.A., os quais se sobrepõem à genérica previsão da lei processual civil e se encontram à disposição somente de uma seleta gama de legitimados ativos, isto é, de acionistas com a participação societária mínima exigida na lei acionária¹⁶.

Comentários à lei, vol. I, RJ: Renovar, 2009, pp. 953-954; LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, *Comentários ao art. 105 da Lei das S/A*, ‘in’ *Sociedades*, vol. II – coord. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, SP: RT, 2024, p. 483; LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. II, SP: Saraiva, 1980, p. 199; e NELSON EIZIRIK, *A Lei das S/A comentada*, vol. II, SP: Quartier Latin, 2011, p. 133. Adicionalmente, *cf.*: “A ação de exibição de documentos e livros [...] é medida satisfativa de pretensão de direito material autônoma” (RT 611/76). *Cf.* ainda: TJRS, Ap. 33.724, 1ª CC., Rel. Des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, v.u., j. 25.03.1980; 1ª TACivSP, EI 211.106, 2º Gr. Câms. Cív., Rel. Juiz CARLOS ANTONINI, m.v., j. 16.09.1976, JUTACivSP-Lex 56/120; RT 481/137 e 523/59; RTJESP 112/276 e 193/128; e JUTACivSP-Lex 33/210 e 41/67. Em sentido contrário, *cf.*: MODESTO CARVALHOSA, para quem a ação de exibição de livros não poderá constituir-se em ação principal (*Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. II, cit., p. 286).

15. Há muito já se entendia que a produção antecipada de provas poderia consistir na simples produção de prova documental (*cf.*: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, 8. ed. SP: Malheiros, 2019, p. 112; e LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII – coords. Luiz Guilherme Marinoni e outros, SP: RT, 2016, p. 39). *Cf.*, nesse sentido, o Enunciado nº 129 da II Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF: “É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC”. *Cf.* ainda nos tribunais: “Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC” (STJ, REsp 1.774.987-SP, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, v.u., j. 08.11.2018, DJe 13.11.2018).

16. *Cf.*: “O art. 105 é exceção à livre fiscalização ao dispor que, em se tratando de exibição por inteiro dos livros, só pode se dar judicialmente e quando houver alegação de ferimento a lei, ao estatuto, ou haja fundada alegação de irregularidades, caso em que apenas podem pedir os acionistas detentores de 5% do capital social” (TJSP, AI 0133843-38.2012.8.26.0100, 1ª Câmara. Dir. Empr., Rel. Des. MAIA DA CUNHA, v.u., j. 25.11.2014)).

1.4. Legitimação ativa. A legitimação ativa para o pedido de exibição é exclusiva de acionista¹⁷ ou de grupo de acionistas que, reunidos em litisconsórcio ativo¹⁸, atendam ao piso de 5% do capital social ou, tratando-se de companhia aberta, o percentual fixado pela CVM (LSA, art. 291), nos termos da Res CVM nº 70, de 22 de março de 2022. Segue-se daí que: (i) respeitado o piso de legitimação exigido, *preferencialistas* sem direito de voto ou com voto restrito podem se utilizar da medida, pois a lei acionária se refere a “capital social”, e não a capital votante; (ii) quem *não é acionista*¹⁹ ou quem *ainda não é acionista*, mas poderá vir a sê-lo (p. ex., o titular de valores mobiliários conversíveis em ações²⁰ ou o proprietário de ações cuja transferência não foi registrada nos livros sociais²¹), não

17. Embora no art. 105 da LSA se aluda apenas a “acionistas” no plural, é evidente que, respeitado o piso de legitimação, a medida poderá ser proposta isoladamente por acionista: “o plural da palavra acionista no artigo 105 da Lei de Sociedade por Ações não significa que o acionista, isoladamente considerado, não possa requerer a exibição. E, em linguagem vernácula, cabe o uso de um pelo outro” (TJSP, Ap. 15.100-1, 3ª CC., Rel. Des. PINHEIRO FRANCO, v.u., j. 20.10.1981).

18. Há quem entenda que o litisconsórcio voltado ao atingimento do piso de legitimação seria facultativo (cf.: ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO, *Lei das S.A. comentada e anotada*, 7. ed. SP: Quartier Latin, 2024, pp. 276-277; CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO, *Sociedades por ações*, vol. II, SP: Saraiva, 1972, nº 517, pp. 194-195; EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, vol. II, SP: José Bushatsky, 1979, pp. 501-502; e JOSÉ WALDECY LUCENA, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. I, cit., p. 959), mas a hipótese se afigura como de litisconsórcio necessário (CPC, art. 114) e, decerto, unitário (CPC, art. 116).

19. Cf.: TJSP, Ap. 1067869-03.2013.8.26.0100, 1ª Câm. Dir. Emp., Rel. Des. ENIO ZULIANI, v.u., j. 31.08.2016.

20. Cf., sobre os titulares de debêntures conversíveis em ações: EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, vol. II, cit., nº 172, p. 502; FRAN MARTINS, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. I, RJ: Forense, 1977, nº 446, p. 579; JOSÉ WALDECY LUCENA, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. I, cit., p. 959; e NELSON EIZIRIK, *A Lei das S/A*, vol. II, cit., p. 135. Em sentido contrário, aparentemente isolado, cf.: FRANCISCO AURÉLIO DENENO, *Comentários ao art. 105 da Lei das S/A*, ‘in’ *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – coords. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, SP: Forense Universitária, 1999, p. 308.

21. Cf.: “As ações nominativas são as que inscrevem em seu texto o nome do proprietário e constam do registro mantido pela sociedade. A transferência dessas ações, em caso de venda e cessão, só se consuma pela inscrição do novo acionista no livro próprio de Registro de Ações Nominativas, lavrando-se termo, que será assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus legítimos representantes.

tem legitimação ativa; (iii) o *antigo acionista* não pode pleitear a exibição dos livros nos termos do art. 105 da lei acionária²²; (iv) o *sócio de acionista*, em regra, também não tem acesso à medida²³,

Sem tal transferência, o adquirente de ações não conquista a qualidade de acionista, e, portanto, o direito a usar da medida instituída por aquela disposição legal (exibição de livros)” (TJRJ, Ap. 2.840, 8ª CC., v.u., j. 28.09.1976). Cf. ainda: STJ, REsp 40.276-0-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., j. 07.12.1993, DJ 07.03.1994, RSTJ 57/435; e 1º TACivSP, Ap. 229.583, 5ª Câm., Rel. Juiz ALVES FERREIRA, v.u., j. 09.03.1977, RT 504/146 (em tema correlato). Igualmente, cf.: PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL, *Exibição judicial de livros – Transferência de ações nominativas – Negado provimento: Comentários ao acórdão*, ‘in’ RDM 36/80-81; e SÉRGIO CAMPINHO, *Comentários ao art. 105 da Lei das S/A*, ‘in’ *Lei das Sociedades Anônimas comentada*, cit., p. 442. Diversamente, já se entendeu que, caso o estatuto da companhia permita o ingresso automático dos herdeiros de acionista por ocasião de seu falecimento e o *de cujus* ao tempo detinha participação igual ou superior a 5% do respectivo capital social, os referidos herdeiros têm legitimidade ativa para propor a ação em análise: “Legitimidade do autor com fundamento no princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC/02). Inocorrência de prescrição. Julgamento *extra petita* não caracterizado. A morte do titular de participação societária tem como consequência o ingresso dos herdeiros no quadro societário, assumindo estes, na proporção dos respectivos quinhões, a titularidade outrora pertencente ao *de cujus*. Deve ser concedido ao autor que, quanto à titularidade das participações societárias, ocupe a mesma posição da inventariante no direito de participar das deliberações e votação em assembleia, na proporção do seu quinhão, bem como ter acesso a todos os livros contábeis, contas-correntes e contas de investimentos, tomando ciência da administração da empresa do qual é sócio e herdeiro” (TJRJ, Ap. 0245981-75.2014.8.19.0001, 16ª Câm. Civ., Rel. Des. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, v.u., j. 25.11.2020).

22. Cf.: “E entendendo que a autora não mais é acionista da sociedade, porquanto suas ações foram cedidas, não tem mais qualquer direito na exibição dos seus livros” (TJSP, Ap. 1067869-03.2013.8.26.0100, 1ª Câm. Dir. Empr., Rel. Des. ENIO ZULIANI, v.u., j. 31.08.2016); e o mesmo entendimento se aplica à hipótese de perda do piso de legitimação (cf.: TJSP, EI 265.280, 2ª Gr. Câms. Civs, Rel. Des. VISEU JÚNIOR, m.v., j. 04.05.1978, RJTJESP 52/200). Mas há julgados entendendo que, respeitado o período em que esteve vinculado à companhia, o antigo acionista teria legitimidade: “Ex-sócio tem legitimidade para requerer em juízo a exibição de livros comerciais referentes ao período em que pertenceu a sociedade” (TJDF, Ap. 0007067-75.2013.8.07.0006, 6ª Turma Cível, Rel. Des. JAIR SOARES, v.u., j. 10.12.2014). Igualmente, cf.: MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. II, cit., p. 287; e JOSÉ WALDECY LUCENA, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. I, cit., p. 960.

23. Cf.: “Vale dizer, a legislação de regência faculta que seja requerida a exibição judicial de livros societários tão somente a acionistas representantes de 5% do respectivo capital social da companhia. Essa restrição decorre do fato de a fiscalização da gestão constituir prerrogativa exclusiva daqueles que integram o quadro societário correlato, não havendo qualquer dispositivo legal apto a autorizar

embora, por exceção, outra solução possa se impor em sociedades agrupadas²⁴; (v) no *usufruto* de ações, há quem defenda a legitimação exclusiva do nu-proprietário²⁵; e, por fim, (vi) o *arresto* ou a *penhora* das ações, sem que se tenha decretado a suspensão dos direitos de sócio, não retira do acionista a legitimação para agir²⁶.

que se proceda a uma interpretação extensiva dos efeitos daquela norma, como pretendido pela recorrida [...]. Assim, se nem mesmo aquele que ostenta a condição de acionista é livre para definir a natureza e/ou extensão das informações que deseja obter – o que confere efetividade ao direito da companhia de não divulgar a terceiros dados considerados confidenciais ou sigilosos –, com ainda menos razão o acesso a tais informações deve ser facultado àquele que sequer figura como titular direto do capital da sociedade. Na hipótese, portanto, como a recorrida não cumpre os pressupostos exigidos pela Lei das S.A. para ser considerada acionista da sociedade contra a qual ajuizou a presente ação – pois ostenta apenas a condição de cotista de outra sociedade (esta sim titular de ações emitidas pela recorrente) – impõe-se reconhecer sua ilegitimidade para propositura da presente ação exibirória” (STJ, REsp 1.637.746-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 22.05.2018, DJe 29.05.2018). Em sentido diverso, *cf.*: “Embora disponha a Súmula 260, do STF, que o exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes, é forçoso concluir que o sócio e, por via indireta, o cotista de empresa que também seja sócia, podem intentar ação de exibição de livros e documentos para averiguação de seus interesses” (TJMG, Ap. 4475440-18.2004.8.13.0024, 18ª Câm Civ., Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, v.u., j. 26.02.2008).

24. *Cf.*: “Constituindo o grupo societário, empresas familiares e organizadas sob a forma de controladora e controladas, os acionistas com participação de 5% (cinco por cento) do capital social, têm direito à exibição dos livros e demais documentos negociais das empresas que formam o grupo. Eventual limitação física de acesso aos documentos retira a eficácia da norma (Lei das S.A., art. 105). A exibição é condição para a verificação do acerto dos negócios realizados pelas empresas do mesmo grupo, facultando ao acionista interessado a adoção de medidas protetivas” (TJRJ, AI 0003009-77.2014.8.19.0000, 22ª Câm. Civ., Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, v.u., j. 18.03.2014).

25. *Cf.*: LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, *O direito de voto de ações gravadas com usufruto vidual*, ‘in’ *Pareceres*, vol. II, SP: Singular, 2004, p. 1.367 – afirmando, expressamente, que, “no usufruto, somente aos nus-proprietários, que detêm a posição de sócio, é reconhecida a legitimidade para o pedido de exibição por inteiro dos livros sociais”. Contudo, em sentido contrário, admitindo a iniciativa do usufrutuário (embora em sede cautelar): “Exibição de documentos em ação cautelar. Usufrutuária de ações do capital de sociedade anônima tem legitimidade e interesse para ter acesso aos dados da empresa, pois os seus rendimentos (dividendos) estão interligados ao resultado financeiro da sociedade. Usufrutuária apta a exigir a exibição de livros” (TJSP, AI 283.641-4/5-00, 4ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, v.u., j. 04.09.2003).

26. *Cf.*: “Ainda que arrestadas as ações, não se perde a disponibilidade jurídica sobre elas. Direito à exibição dos livros” (TJBA, Ap. 1.831/1991, 1ª Câm.

1.5. Legitimação passiva. A legitimação passiva na ação de exibição de livros societários é da companhia, que detém os livros societários objeto da ação; ainda que os livros estejam em poder de terceiros (p. ex., entidade custodiante), a detenção material dos livros por parte destes, em nome e por conta da própria companhia, não altera a legitimação passiva²⁷.

1.6. Interesse de agir. Na ação de exibição integral de livros, o interesse de agir (em sua vertente de *adequação*) exige que, na petição inicial, “sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia”. Para tanto, é preciso descrever, de maneira circunstanciada, os atos violadores da lei ou do estatuto ou os elementos que revelam a fundada suspeita de graves irregularidades, de forma a permitir ao juiz aquilatar as imputações e inferir a utilidade da exibição pretendida. No entanto, se de um lado o juiz deve estar atento para evitar abusos decorrentes da propositura de medidas frívolas, de outro, não pode incorrer no vício oposto e exigir que o autor, já com a petição inicial, comprove precisamente aquilo que pretende, com a medida, positivar ou simplesmente averiguar para, se o caso e a se confirmarem as suspeitas, então instruir outras medidas²⁸. Desnecessário, portanto, que haja referência a um

Cív., Rel. Des. CARLOS CINTRA, j. 07.12.1994). *Cf.*, também: ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO, *Lei das S.A. comentada e anotada*, cit., nota 105-3fn, p. 277.

27. Diversamente, há quem cogite da legitimação passiva das entidades custodiantes dos livros sociais (LSA, art. 34), sob o argumento de que seria necessária a sua contribuição para a exibição (*cf.*: JOSÉ WALDECY LUCENA, *Das sociedades anônimas: Comentários à lei*, vol. I, cit., p. 960).

28. *Cf.*: “Para a exibição de livros prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940, não se exige prova cabal de prejuízo, só possível, aliás, segundo o que mais comumente acontece, com a efetiva exibição. Basta que se justifique o receio correspondente, ou a probabilidade, razoável, de irregularidades na administração da empresa” (TJSP, AI 181.404, 5ª Câmara Cív., Rel. Des. ANDRADE VILHENA, v.u., j. 12.09.1969, RT 415/165). *Cf.* ainda: “Sociedade anônima. Acionista. Direito de examinar em juízo livros e documentos. Requisitos do art. 105 da Lei nº 6.404, de 1976, preenchidos. Desnecessidade de prova imediata da prática de atos violadores da lei ou dos estatutos, bastando uma especificação clara de tais suspeitas” (TJSP, Ap. 94.089-1, 5ª Câmara Cív., Rel. Des. RALPHO WALDO, v.u., j. 03.12.1987, RJTJESP 112/276). *Cf.* também: “Medida cautelar. Exibição parcial de livros e documentos de sociedade anônima. Prova pericial. Desnecessidade. Suspeitas de graves irregu-

processo preexistente ou que virá a existir²⁹. Ademais, o interesse de agir (em sua vertente de *necessidade*) depende da prévia tentativa extrajudicial do acionista de acessar os livros societários³⁰: tratando-se de demanda condenatória a obrigação de fazer, apenas nesse cenário haverá uma situação apta a demandar a intervenção jurisdicional³¹. Contudo, é preciso bem compreender essa exigência: se ficar evidenciada a recusa da companhia por qualquer meio, isso basta para justificar o ingresso em juízo³²; ademais, além do requerimento em si, a comprovação do pagamento das despesas com emissão da certidão na esfera extrajudicial (Súmula nº 389 do

laridades. Suficiência para a procedência do pedido” (TJSP, Ap. 144.857.4/6-00, 8ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. ÁLVARES LOBO, v.u., j. 03.03.2004, RJTJESP 278/189). Cf. ainda: TJSP, AI 56.476-1, 7ª CC., Rel. Des. KAZUO WATANABE, v.u., j. 08.05.1985, RJTJESP 96/281. Na doutrina, cf.: ARAKEN DE ASSIS, *Processo civil brasileiro*, vol. III, 2. ed. SP: RT, 2016, nº 1.897.5.1., p. 637; FRAN MARTINS, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. I, cit., nº 445, p. 578; FRANCISCO AURÉLIO DENENO, *Comentários ao art. 105 da Lei das S/A*, ‘in’ *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*, cit., p. 313; e MODESTO CARVALHOSA, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. II, cit., pp. 241-244.

29. Cf.: TJSP, Ap. 9090420-83.2009.8.26.0000, 10ª Câm., Rel. Des. JOSÉ ARAHALDO DA COSTA TELLES, v.u., j. 10.06.2014.

30. Cf. por todos: LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, *Comentários ao art. 105 da Lei das S/A*, ‘in’ *Sociedades*, vol. II, cit., p. 481. Cf. na jurisprudência: “Exibição de documentos. Documentos relacionados a bem imóvel situado no Paraguai, de titularidade da Companhia. Pedido de esclarecimento formulado por acionistas minoritários, detentores de 9% do capital social, em Assembleia Geral. Esclarecimento não realizado pela Diretoria. Legitimidade do pedido de exibição judicial de livros e de contratos de compra e venda do imóvel [...] Presença dos requisitos do art. 105 da LSA. Exibição de livros precedente” (TJSP, Ap. 0018574-17.2013.8.26.0002, 2ª Câm. Dir. Empr., Rel. Des. RICARDO NEGRÃO, v.u., j. 11.04.2016). Cf. ainda: TJSP, Ap. 1003782-86.2020.8.26.0037, 1ª Câm. Dir. Empr., Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, v.u., j. 22.06.2022; e TJRS, Ap. 70049282130, 16ª CC., Rel. Des. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, v.u., j. 21.11.2013.

31. Prevalece aqui o raciocínio ínsito às crises de adimplemento, em que a necessidade se positiva quando há descumprimento de uma obrigação, isto é, quando um direito material foi violado (cf. sobre o ponto: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, *Direito e processo: Influência do direito material sobre o processo*, 6. ed. SP: Malheiros, 2011, pp. 115-116; e SUSANA HENRIQUES DA COSTA, *Condições da ação*, SP: Quartier Latin, 2005, pp. 58-63).

32. Cf.: TJSP, Ap. 0162142-93.2010.8.26.0100, 1ª Câm. Dir. Empr., Rel. Des. ENIO ZULIANI, v.u., j. 28.08.2012 – com a seguinte menção no voto condutor: “A provocação direta do Judiciário é legítima, na medida em que a requerida já recusara a apresentação de assentamentos que não se encontravam registrados em nome da acionista-requerente”.

STJ)³³ só é necessária quando tal pagamento for realmente devido (restrita que é a previsão legal para a certidão dos livros referidos nos incs. I a III do art. 100 da LSA³⁴) e, por lógica inferência, apenas quando a companhia tiver estipulado o valor com razoabilidade, exigido o seu pagamento e o requerente tenha deixado de custeá-lo; não, porém, quando o valor nem sequer é estimado³⁵ ou, por maior razão, quando o é em valor claramente despropositado e extorsivo, sem amparo na lei, que se reporta apenas a “custos do serviço” (LSA, art. 100, § 1º), a equivaler à recusa. O que se pretende evitar, em suma, é ativação desnecessária do Poder Judiciário, e não criar margem para meros pretextos, a fim de que a companhia, na prática, negue o que está na lei.

1.7. Pedido. O pedido na ação de exibição é de acesso à integralidade de livros sociais e documentos utilizados para a sua escrituração, ficando excluídos outros documentos como contratos

33. Cf. Súmula nº 389 do STJ: “A comprovação do pagamento do ‘custo do serviço’ referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima”. Cf. (requerimento e pagamento do custo do serviço): STJ, REsp 982.133-RS, 2ª Seção, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR., v.u., j. 10.09.2008, DJe 22.09.2008; e STJ, REsp 1.791.965-PR-AgInt., 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.u., j. 18.11.2019; STJ, AREsp 1.785.040-PR, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, v.u., j. 23.04.2019; e TJMG, AC 10024122242621002, 11ª CC., Rel. Des. MARCOS LINCOLN, v.u. j. 02.09.2014.

34. A certidão de que trata o art. 100, § 1º, da LSA é restrita aos livros referidos nos incs. I a III do mesmo artigo e poderá ser solicitada não só por acionistas, mas por “qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”. No mais das vezes, portanto, discussões que envolvem a expedição de referida certidão *ou* serão solucionadas pelo juiz da vara de registros públicos (LSA, art. 103) *ou* serão discutidas em ordinária ação de exibição de documentos; nem sempre, portanto, serão debatidas no contexto da ação do art. 105 da lei acionária – cujo escopo não se restringe àqueles três livros e, até por isso, também só está à disposição de acionistas, desde que preenchido o piso de legitimação.

35. Cf.: TJSP, Ap. 0162142-93.2010.8.26.0100, 1ª Câmara, Dir. Emp., Rel. Des. ENIO ZULIANI, v.u., j. 28.08.2012 – no qual se registrou: “É certo que o dispositivo em referência alude à possibilidade de a companhia cobrar pelos custos do serviço [...]. Ocorre que não houve no caso concreto a cobrança de referidos valores por parte da ré, de forma que não se pode considerar descumprido o requisito a que alude a referida Súmula”.

ou documentos diversos. Ademais, apesar de o art. 105 da Lei das S.A. prever como pedido da ação exibirória a mera apresentação dos livros societários à minoria acionária, esta pode também optar por cumular o pedido de exibição com um pedido de análise pericial das informações eventualmente compulsadas nos livros societários, o que, *a priori*, não encontra óbice legal (CPC, art. 327, § 1º)³⁶.

1.8. Competência. Tratando-se de ação probatória autônoma, a exibição integral de livros deverá ser proposta no “foro onde esta [a prova] deva ser produzida ou do foro do domicílio do réu” (CPC, art. 381, § 2º); o primeiro foro tende a coincidir com o segundo, que é o foro geral da pessoa jurídica (CPC, art. 53, III, *a*), eis que os livros devem, como regra, permanecer na sede da companhia³⁷. Adicionalmente, havendo previsão de foro de eleição no estatuto social, com a especificação dos litígios compreendidos, deverá este ser respeitado, uma vez atendidos os pressupostos da lei (CPC, art. 63).

1.9. Valor da causa. Não havendo conteúdo econômico imediato, o valor da causa em ação de exibição de livros societários deve ser dado por estimativa, sujeita a controle judicial³⁸.

36. Na vigência do CPC/1973, essa era uma forma de integrar a exibição de livros societários à produção antecipada da prova, a qual, além de cautelar, se circunscrevia às provas oral e pericial (*cf.*: WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA, *Direito processual societário*, 2. ed. RJ: Forense, 1989, p. 539).

37. No Estado de São Paulo, a medida deve ser processada perante as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem (*cf.*: TJSP, Ap. 1020298-59.2015.8.26.0005, 12ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, v.u., j. 24.08.2017) ou, não havendo, perante varas cíveis comuns, inexistindo qualquer fator a atrair a competência de juiz responsável por registros públicos, cuja atuação, consoante dispõe o art. 103, par. ún., da LSA, cinge-se à solução das “dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência”.

38. Trata-se de hipótese típica de demanda desprovida de conteúdo econômico que, como tal, admite a atribuição aleatória de um valor razoável à causa. Em sentido diverso, GELSON AMARO DE SOUZA defende que a estimativa do valor da causa em ação probatória em geral deveria estar vinculada ao valor da causa principal, seja para assim igualá-los (caso a produção probatória baste para alcançar-se o benefício “equivalente ao da ação principal”), seja para manter-se algum

1.10. Resposta da companhia. Citada, a companhia ré poderá: (i) exibir os livros societários; (ii) silenciar-se; ou (iii) contestar a ação, insurgindo-se contra a *admissibilidade da exibição dos livros societários*³⁹. A determinação de exibição *inaudita altera parte* pressupõe tutela de urgência e, portanto, o preenchimento dos pressupostos especialmente estritos para que essa providência irreversível e satisfativa possa se legitimar⁴⁰; portanto, só em casos excepcionais será de deferir-se.

1.11. Sentença. A cognição do juiz na ação de exibição é limitada à verificação dos requisitos necessários ao acesso aos livros societários por parte do autor. Julgando procedente o pedido, em sentença o juiz condenará a companhia a exibir os livros e, para tanto, deverá especificar o tempo e o modo para fazê-lo, com a consequente imposição das medidas necessárias a assegurar o pronto e fiel cumprimento da ordem de exibição⁴¹ (CPC, art. 400, par. ún.).

grau de proporção “(caso haja outras provas a serem produzidas, ou a prova diga respeito a apenas parcela do *meritum causae* em discussão na ação principal)” (*Do valor da causa*, 2. ed. SP: Saraiva, 1987, nº I.V.4.3.2, pp. 94-95). Ocorre que, além de a ação de exibição integral de livros não pressupor causa principal e, portanto, não ostentar necessariamente um vínculo de acessoriedade, a sugestão defendida faria com que, na prática, houvesse um recolhimento duplo de custas, embora o benefício perseguido pelo requerente fosse um só. Assim, parece mais apropriada a orientação prevalente, segundo a qual o valor da causa deve se ater ao próprio custo da prova a realizar-se.

39. Trata-se de conclusão simétrica à alcançada no âmbito da produção antecipada da prova, também gravada com restrição a eventual defesa da parte ré (CPC, art. 382, § 4º), na qual “a limitação ali estabelecida se justifica apenas no limite do que constou do § 2º do art. 382 e considerando a circunstância de que no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação” (FLÁVIO LUIZ YARSHHELL, *Comentários ao art. 382 do CPC*, ‘in’ *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, – coords. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, 3. ed. SP: RT, 2016, p. 1.165).

40. Cf.: “Ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* torna-se inviável a concessão da medida liminar de exibição dos livros contábeis da sociedade anônima, antes mesmo da oitiva da parte contrária” (TJMG, AI 10024101489706001, 12ª CC., Rel. Des. ALVIMAR DE ÁVILA, v.u., j. 01.09.2010).

41. Cf.: PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XII, RJ: Forense, 1976, pp. 254-256; e OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, *Curso de processo civil*, vol. III, Porto Alegre: SAFe, 1993, pp. 231-232.

Entre as medidas que para tanto poderão ser previstas⁴² destacam-se a busca e apreensão dos livros e a imposição de *astreintes*, como forma de coerção patrimonial da parte recalcitrante⁴³.

1.12. Sucumbência. Em sentença, deverá ser imposta a condenação do vencido a arcar com os ônus da sucumbência. Na hipótese de haver exibição voluntária dos livros por parte da companhia, com ou sem a apresentação concomitante de contestação, os ônus da sucumbência deverão ser distribuídos em linha com o princípio da causalidade⁴⁴.

42. Não obstante o art. 400, par. ún., do CPC se encontre inserido na disciplina da exibição incidental de documento ou coisa, a atipicidade dos meios para o cumprimento de obrigações projeta-se, de forma geral, no cumprimento de qualquer obrigação de fazer (CPC, art. 536, § 1º), sendo aplicável também ao cumprimento de ordem de exibição de livros societários. No entanto, já não parece ter aplicação à espécie a presunção de veracidade em desfavor da parte recalcitrante (CPC, art. 400, *caput*), pois, não existindo demanda principal deduzida enquanto pendente a ação exibirória *principaliter*, eventual presunção revelar-se-ia inoperante.

43. De acordo com a Súmula nº 372 do STJ, “a ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”. O entendimento prevalente, porém, é no sentido da superação desse entendimento à vista do art. 400 do CPC (*cf.*, entre tantos: ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil* 19. ed. SP: RT, 2020, p. 1.005, nota 77; CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. II, 11. ed. SP: Saraiva, 2022, p. 263; EDUARDO TALAMINI, *Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução*, ‘in’ *Grandes temas do novo CPC*, vol. XI: *Medidas executivas atípicas* – coords. Eduardo Talamini e Marcos Youji Minami, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 31-32; HUMBERTO THEODORO JR., *Curso de direito processual civil*, vol. I, 63. ed. RJ: Forense, 2022, p. 807; LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *Prova e convicção*, 5. ed. SP: RT, 2019, pp. 610-611; FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, *Curso de direito processual civil*, vol. II, 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 268-269; RAFAEL CASELLI PEREIRA, *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: Visão teórica, prática e jurisprudencial*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, pp. 120-122; e ZULMAR DUARTE, *Comentários ao art. 400*, ‘in’ *Comentários ao Código de Processo Civil* – coords. Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, 4. ed. RJ: Forense, 2021, p. 613).

44. *Cf.*: “Princípio da sucumbência norteado pelo princípio da causalidade. Autores ajuizaram ação de exibição de livros contábeis. Ausência de resistência por parte do réu em apresentar os livros, que o foram de forma espontânea, mas recusados pelo autor, o que fundamentou a extinção da ação por carência superveniente por falta de interesse de agir. Imposição das verbas de sucumbência àquele que dá causa a extinção da ação sem julgamento do mérito. Recurso provido para condenar o autor ao pagamento de honorários, ora fixados por equidade em R\$